COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº 109
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

- ***Parecer n° DPL-015/2020***
- ***Interessada: Prefeitura Municipal de São João da Canabrava, referente à construção de um muro de contenção na Av. Beira Rio na sede do município de São João da Canabrava-PI, com o valor previsto de R$ 20.034,31 (Vinte mil trinta e quatro reais e trinta e um centavos), e em consonância com a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações da Lei n° 8.883/94 e a Medida Provisória nº 961/2020 de 06 de maio de 2020.***

DA CONSULTA E SEU OBJETO

Encaminhou-nos o Executivo Municipal, através da Comissão Permanente de Licitações, para análise e parecer, consulta acerca da juridicidade da realização de certame licitatório ou da dispensa de licitação para contratação de fornecedor/prestador de serviço.

Foi relevado o fato de que o valor da contratação está dentro da faixa de 10% do valor do Convite, para tanto se encontra respaldado no Art. 24, I, da Lei n° 8.666/93 com valores alterados pela Medida Provisória nº 961/2020 de 06 de maio de 2020.

Vistos os pressupostos fáticos, analisemos a luz do Direito se é cabível a dispensa de licitação.

PARECER

Procedendo-se à legalidade da possível dispensa de certame licitatório, concluímos tratar-se o presente Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O caso em escrutínio concerne na dispensa de licitação, vez que é contemplada no art. 24, I, da Lei n° 8.666/93 e Art. 1º, inciso I, letra b da Medida Provisória nº 961/2020 de 06 de maio de 2020, onde se tem como dispensada a licitação quando o valor da obras e serviços de engenharia for até 10% do limite previsto na alínea "a" do Art. 23 desta mesma Lei, vejamos:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)*
> *II - .....omissis.....*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS.Nº 110
SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI

Considerar também o que diz o Art. 1º, inciso I, Letra "a" da Medida Provisória nº 961/2020 de 06 de maio de 2020, vejamos:

> *Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*
> *I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:*
> *a) para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntas e concomitantemente; e*
> *b) .....omissis.....;*
> *II - .....omissis.....*

Assim temos que a contratação de empresa especializada para a construção de um muro na Av. Beira Rio na sede do município de São João da Canabrava-PI, com o valor previsto de R$ 20.034,31 (Vinte mil trinta e quatro reais e trinta e um centavos), está dentro do limite previsto no artigo acima.

Cabe à Prefeitura, entretanto e conforme a Lei, a verificação dos preços e das condições de pagamento a serem apresentadas pela firma ou pessoa física apta a contratar, observadas a compatibilidade dos preços e condições apresentados com os parâmetros de mercado.

Face ao exposto, é juridicamente aceitável a dispensa da licitação no caso estudado. Assim, a Prefeitura estaria isenta do dever de licitar por enquadrar-se nos instrumentos supra referidos, ressaltando que há necessidade de atender a Prefeitura Municipal de São João da Canabrava no tocante à contratação de empresa especializada para a construção de um muro Av. Beira Rio na sede do município de São João da Canabrava-PI, com o valor previsto de R$ 20.034,31 (Vinte mil trinta e quatro reais e trinta e um centavos), e o importante é vantagem a ser obtida pelo ente público – a supremacia do interesse público – e a observância à proposta mais vantajosa para a Administração.

É o nosso Parecer, S.M.J.
Retorne-se à Comissão Permanente de Licitações.

São João da Canabrava-PI, 02 de Setembro de 2020.

Mailson Bezerra Barros

Mailson Bezerra de Carvalho
Procurador Jurídico OAB/PI 9775